ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

VILA FLORES

LEI MUNICIPAL Nº 436, DE 06 DE SETEMBRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.

ANTONIO COSTELLA, Prefeito Municipal de Vila Flores Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

ART. 1º - Fica instituido o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, destinado à aplicação de recursos, que terão suas fontes constituídas pelo art. 5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo Plano de Desenvolvimento Municipal.

ART. 2º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas sa seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento preferencial atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais,de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às produzem, beneficiam e comercializam produtos;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações dos recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

ART. 3º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de crédito:

I - Investimento fixo: máquinas, equipamentos, ferramentas, obras civis, instalações elétricas e hidráulicas;

II - Capital de giro associado: matérias-primas, materiais complementares e outros insumos;

.....

III - Investimento misto: financiamento conjunto de' investimento fixo mais capital de giro associado.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

ART. 4º - São beneficiários dos recursos do Fundo ' de Desenvolvimento Municipal micro e pequenas empresas brasileiras de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e prestação de serviços.

PARÁGRAFO 1º - Serão consideradas microempresas, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual de até 250.000(duzentos e cincoenta mil) UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, ou que contratem até 20 (vinte) trabalhadores.

PARÁGRAFO 2º - Serão definidas como empresas de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual de até 700.000(setecentas mil) UFIR, ou qualquer' outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la , ou que contratem até 100 (cem) trabalhadores.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

ART. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

-Recursos da Prefeitura na ordem de 2% de ICMS,com retorno mensal;
-cumprir disposto no art.167,IV constituição Federal;
-retornos de valores liberados;
-contribuições, doações;
-recursos de Linhas de Crédito disponíveis pelo B.Brasil;
-recursos de origens nacionais ou estrangeiras.

ART. 6º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo' produtivo.

ART. 7º - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas,nas mesmas datas, diretamente para a conta corrente nº 2.736.7 ' no Banco do Brasil S.A, através da agência localizada em Veranópolis.

ART. 8º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal ' assumirá todos os riscos operacionais dos empréstimos concedidos com seus recursos.

V - DOS ENCARGOS FINANCEIROS,GARANTIAS,PRAZOS E LIMITES

ART. 9º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

ART. 1º - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR), ou qualquer outro índice que legalmente que legalmente venha a substituí-la.

ART. 11º - A critério do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a atualização monetária poderá ser parcial para incentivar os empreendimentos, com limite máximo para essa redução de 30% (trinta por cento).

ART. 12º - As taxas de juros, nestas incluídas ' comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamenta referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas - 12% (doze por cento) ao ano;

II - Pequenas Empresas - 12% (doze por cento) ao ano.

ART. 13º - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% do valor financiável do projeto, observando-se, ainda, que nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos empréstimos não poderá ultrapassar este limite.

ART. 14º - Os casos de inadimplência obedecerão ' aos critérios adotados pelo Banco do Brasil S.A..

.....

ART. 15º – Poderão ser oferecidos como garantia para os financiamentos concedidos pelo Fundo o aval dos sócios ou de terceiros (desde que possuam comprovadamente bens reais e idoneidade bancária) mais alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias-primas conforme o estoque médio previsto, ou ainda, em casos especiais, garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

ART. 16º – Os prazos de amortização dos financiamentos serão limitados até 36 (trinta e seis) meses para microempresas e até 30 (trinta) meses para pequenas empresas. Em ambos os casos, o prazo mínimo de carência, é até 12 meses.

VI – DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 17º – Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo, e ao qual compete:

I – elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
II – elaborar o plano de aplicação do Fundo;
III – estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;
IV – enquadrar os projetos no Programa;
V – acompanhar e avaliar os projetos financiados objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;
VI – avaliar os resultados obtidos;
VII – fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos.

ART. 18º – O Conselho de Desenvolvimento Municipal, será composto pelos seguintes representantes:

I – Prefeitura Municipal;
II – Associações patronais e de empregados;
III – Cooperativas;
IV – Sindicatos;
V – Fundações;
VI – Bando do Brasil S.A., que será representado pelo Gerente Geral da Agência administradora do referido Fundo;

VII - Outras entidades representativas da comunidade.

VII - DO AGENTE ADMINISTRATIVO

ART. 19º - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, abaixo discriminadas:

I - gerir os recursos do Fundo, controlando as movimentações da conta-corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado aberto;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos , fixar os juros e deferir/indeferir créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos,bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

V - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições ' mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

ART. 20º - O Banco do Brasil S.A. fará jus à taxa ' administração de 4,0% ao ano, a ser paga pelo beneficiário, calculada sobre o saldo devedor atualizado do empréstimo.

PARÁGRAFO 1º - A remuneração citada no caput deste' artigo será paga, mensalmente, deduzindo-se o valor do total dos encargos adicionais devidos pelo mutuário.Os encargos adicionais restantes serão repassados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART. 21º - O referido Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A.

ART. 22º - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

ART. 23º - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do FUNDO.

ART. 24º - Após a decretação da dissolução do FUNDO, todas as suas atividades ficarão suspensas, entretanto, o mesmo só estará efetivamente extinto após a liquidação de todas as suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil, permanecendo este como seu administrador até a quitação de todos os saldos devedores remanescentes dos empréstimos concedidos pelo FUNDO.

ART. 25º - Os recursos disponíveis após a dissolução do FUNDO, serão rateados proporcionalmente aos participantes, sendo-lhes devolvidos à medida em que houver o pagamento dos empréstimos em ser, corrigidos pelos encargos financeiros estabelecidos para remuneração do FUNDO.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 26º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal terá posse automática, após o início da vigência dessa Lei.

ART. 27º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

ART. 28º - Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES, aos 06 de setembro de 1994.

Foi Efetuada a publicação
Em 06/09/94

ANTONIO COSTELLA
Prefeito Municipal